



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90020/2026

O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, abrangendo serviços de mecânica, elétrica, troca de óleo e lubrificação, lanternagem, funilaria, pintura, borracharia, vidraçaria, capotaria, manutenção e substituição de baterias, serviços pneumáticos, guincho e remoção de veículos, bem como o fornecimento e substituição de peças genuínas ou originais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa MS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.512.517/0001-70, com sede na Avenida Coelho da Rocha, nº 2229, Rocha Sobrinho, Mesquita/RJ, CEP 26.572-480, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Marcio Manuel de Souza Braz, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 09.194.403-3 e inscrito no CPF sob o nº 033.207.127-80, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

AV COELHO DA ROCHA – MESQUITA / ROCHA SOBRINHO - Nº 2229 - CEP. 26.572-480

Telefone: 21 2696 – 7877 / 21 99737-3265  E-mail: msj.cotacao@yahoo.com ,

msj.financeiro@yahoo.com



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

I – DA LEGITIMIDADE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é cabível e deve ser conhecida, uma vez que o próprio edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O instrumento convocatório ainda prevê que, acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para realização da sessão.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90020/2026 está designada para o dia 06/04/2026, às 10h, razão pela qual a presente peça é manifestamente tempestiva.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, requer-se o conhecimento da presente impugnação, para exame de mérito à luz dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, abrangendo serviços de mecânica, elétrica, troca de óleo e lubrificação, lanternagem, funilaria, pintura, borracharia, vidraçaria, capotaria, manutenção e substituição de baterias, serviços pneumáticos, guincho e remoção, bem como fornecimento e substituição de peças genuínas ou originais, com valor estimado global de R\$ 3.572.199,59.

O vício editalício, contudo, decorre da combinação de exigências que, somadas, restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, especialmente:

1. exigência de que a oficina esteja situada em raio máximo de 20 km da sede da Secretaria Municipal de Viação e Transporte;

AV COELHO DA ROCHA – MESQUITA / ROCHA SOBRINHO - Nº 2229 - CEP. 26.572-480

Telefone: 21 2696 – 7877 / 21 99737-3265  **E-mail: msj.cotacao@yahoo.com ,**
msj.financeiro@yahoo.com



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

2. imposição de que a execução ocorra em oficina própria, coberta, com piso cimentado, ferramental e equipamentos compatíveis;
3. condicionamento da assinatura da Ata ou do Contrato à conferência da veracidade das informações apresentadas, com possibilidade de vistoria técnica in loco;
4. exigência de que a empresa vencedora, já na assinatura da futura Ata, possua cadastro e acesso ao sistema CILIA e forneça acesso à Administração sem ônus;
5. exigência, para fins de habilitação técnico-operacional, de declaração formal de disponibilidade de instalações físicas adequadas, ambiente coberto, piso cimentado, ferramental, equipamentos e condições de operação e segurança.

Tais disposições, na prática, estruturam o certame de modo a privilegiar empresas já instaladas fisicamente na região, comprimindo indevidamente a competição.

III – DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A Lei nº 14.133/2021 não admite que a Administração modele o certame de modo a reduzir artificialmente o universo de concorrentes. A licitação pública não se presta a selecionar o fornecedor geograficamente mais próximo, mas sim a proposta mais vantajosa dentre os operadores econômicos aptos a executar o objeto.

No caso concreto, o edital exige ampla capacidade técnica e operacional, o que é legítimo. O problema é que essa exigência foi convertida em barreira territorial e estrutural prévia, com inequívoco efeito excludente.

A combinação entre raio geográfico de 20 km, oficina própria local, estrutura previamente instalada, vistoria física pré-contratação e obrigação imediata ligada ao sistema CILIA reduz o mercado concorrencial, favorecendo operadores já estabelecidos na localidade em detrimento de empresas



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

igualmente aptas, mas que poderiam cumprir o contrato por meios alternativos, equivalentes e fiscalizáveis.

Mais grave: o próprio edital determina que as normas licitatórias sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja prejuízo ao interesse público, à isonomia, à finalidade e à segurança da contratação. A cláusula geral do item 15.5, portanto, vai em direção oposta ao desenho restritivo do TR.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE OFICINA EM RAIOS MÁXIMO DE 20 KM

O item 7.1, II, do Termo de Referência estabelece que a oficina da contratada deverá estar situada dentro de raio de até 20 km da sede da Secretaria Municipal de Viação e Transporte, sob o argumento de assegurar economicidade e agilidade operacional.

Essa justificativa, porém, é genérica e insuficiente.

Não há no edital, no TR ou no trecho disponibilizado do ETP demonstração empírica, concreta e individualizada de que somente empresas localizadas nesse exato raio sejam capazes de atender satisfatoriamente ao objeto. Não há estudo comparativo de rotas, tempos médios de deslocamento, custo logístico efetivo, volume de panes emergenciais, inviabilidade de remoção por guincho, impossibilidade de coleta e entrega, ou qualquer demonstração técnica robusta que legitime a restrição.

Ao contrário, o próprio TR prevê uma série de instrumentos de controle da execução que mostram que o interesse público pode ser preservado por meios menos restritivos, tais como:

- solicitação formal de orçamento;
- orçamento prévio gratuito e detalhado;
- autorização formal da contratante antes da execução;

AV COELHO DA ROCHA – MESQUITA / ROCHA SOBRINHO - Nº 2229 - CEP. 26.572-480

Telefone: 21 2696 – 7877 / 21 99737-3265  E-mail: msj.cotacao@yahoo.com ,
msj.financeiro@yahoo.com



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

- prazos objetivos para apresentação de orçamento;
- prazos máximos de execução por espécie de serviço;
- atendimento emergencial em até 4 horas;
- possibilidade de remoção/guincho;
- vistoria de entrada e saída do veículo;
- devolução das peças substituídas;
- fiscalização contratual permanente;
- responsabilização integral da contratada.

Se existem instrumentos objetivos de desempenho, fiscalização e responsabilização, não se justifica impor uma cláusula territorial rígida como filtro de mercado.

V – DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL PRÉVIA COMO BARREIRA INDEVIDA

O TR dispõe que a execução ocorrerá nas dependências da contratada, em oficina própria, coberta, com piso cimentado e dotada de ferramental e equipamentos compatíveis. Paralelamente, o edital exige, para fins de habilitação técnico-operacional, declaração formal de disponibilidade de instalações físicas adequadas, ferramental e condições de segurança.

O vício não está em exigir capacidade operacional. O vício está em exigir, na prática, que essa estrutura já esteja fisicamente implantada, localmente disponível e vistoriável antes da contratação.

Isso transforma obrigação de execução em requisito material de acesso ao certame.



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

Empresas situadas fora do perímetro delimitado, mas com experiência comprovada, logística estruturada, rede de apoio, capacidade de remoção, parceiros regionais ou possibilidade de instalação de base local após adjudicação, ficam em manifesta desvantagem competitiva. Em vez de avaliar a capacidade concreta de atender ao contrato, o edital passa a privilegiar quem já dispõe do arranjo empresarial mais oneroso e localizado.

Tal modelagem não se coaduna com a lógica da licitação pública.

VI – DA VISTORIA TÉCNICA IN LOCO COMO CONDICIONANTE RESTRITIVA

O item 7.1, III, do TR condiciona a assinatura da Ata ou do Contrato à conferência, pela Administração, da veracidade das informações prestadas pelo licitante, facultando-se a realização de vistoria técnica in loco das instalações, equipamentos e estrutura operacional. A aferição do endereço ainda pode ser feita com uso de geolocalização e validada fisicamente, mediante registro em Termo de Vistoria Técnica.

Novamente, o problema não é a fiscalização em si. O problema é o momento e o efeito prático da exigência.

Quando a vistoria é estruturada como condição antecedente à assinatura da Ata ou do Contrato, em conjunto com a exigência de raio geográfico e estrutura local própria, ela passa a atuar como filtro excludente. Apenas a empresa que já mantenha oficina pronta, instalada e operacional na localidade conseguirá satisfazer sem dificuldade esse conjunto de imposições.

Na prática, o edital não diz expressamente que somente empresas já sediadas ou instaladas no entorno poderão vencer. Mas seu desenho normativo conduz exatamente a esse resultado.



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

VII – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

O próprio TR enfraquece a tese de imprescindibilidade da restrição territorial e estrutural.

De um lado, exige oficina própria local em raio de 20 km e prevê vistoria das instalações como condição de contratação. De outro, admite expressamente:

- que a logística de entrega e retirada dos veículos será definida pela Administração em cada solicitação;
- que poderá haver remoção/guincho quando necessário;
- que a execução depende de solicitação formal, orçamento detalhado e autorização prévia;
- que o acompanhamento será realizado por fiscal do contrato;
- que a execução se submete a vistoria, testes e controle de qualidade;
- que a contratada permanecerá responsável por danos, prazos, qualidade e regularidade da execução.

Ou seja, o próprio instrumento demonstra que a Administração dispõe de mecanismos efetivos de controle e desempenho. Assim, a imposição do modelo mais excludente revela-se desnecessária.

VIII – DA SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL PERMITIDA PELO PRÓPRIO TR E DA INCOERÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

Este é um ponto central.

O item 7.5 do Termo de Referência permite subcontratação parcial, mediante autorização prévia e expressa da Administração, para os seguintes serviços especializados: funilaria, pintura, câmbio, retífica de motor, ar-condicionado, elétrica e tapeçaria. O mesmo item dispõe, expressamente, que a subcontratação não transfere à subcontratada a responsabilidade perante a Administração,

AV COELHO DA ROCHA – MESQUITA / ROCHA SOBRINHO - Nº 2229 - CEP. 26.572-480

Telefone: 21 2696 – 7877 / 21 99737-3265  **E-mail: msj.cotacao@yahoo.com ,**
msj.financeiro@yahoo.com



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

permanecendo a contratada principal integralmente responsável pela qualidade, prazos, garantias e demais obrigações. Exige-se ainda que as subcontratadas atendam aos mesmos padrões técnicos e legais previstos no TR.

Essa previsão é decisiva, porque demonstra que o próprio edital não adota uma lógica absoluta de execução centralizada e indelegável. Ao contrário: reconhece que parcelas do objeto podem ser executadas por terceiros, desde que sob controle da Administração e sob responsabilidade integral da contratada principal.

Se o próprio TR admite subcontratação parcial de serviços especializados, não há coerência jurídica em sustentar que a execução do objeto exige, necessariamente, uma estrutura física local própria, rígida, pré-constituída e exclusivamente concentrada na futura contratada.

Aqui, a Administração poderia perfeitamente admitir, com anuência prévia e sem perda de controle:

- subcontratação parcial da oficina ou do espaço físico;
- apoio logístico local;
- coleta e entrega;
- reboque;
- rede credenciada;
- base de apoio regional;
- infraestrutura acessória de execução.

Nada disso afastaria a responsabilidade integral da contratada principal.

Ao contrário, o próprio TR preserva integralmente a responsabilidade da contratada pelo transporte do veículo, pela guarda, pelos danos causados, pelo fornecimento dos orçamentos, pelo cumprimento rigoroso dos prazos, pela qualidade dos serviços, pelas garantias, pela observância da fiscalização e

AV COELHO DA ROCHA – MESQUITA / ROCHA SOBRINHO - Nº 2229 - CEP. 26.572-480

Telefone: 21 2696 – 7877 / 21 99737-3265  E-mail: msj.cotacao@yahoo.com ,

msj.financeiro@yahoo.com



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

pela regularidade da execução. A contratada também permanece sujeita às sanções em caso de atraso, inexecução ou irregularidades.

Logo, a admissão de soluções operacionais alternativas não enfraquece o interesse público. Ao contrário: amplia a competitividade sem reduzir a segurança contratual.

IX – DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO SISTEMA CILIA

O item 7.4 do TR estabelece que as propostas observarão a Tabela CILIA e que a empresa vencedora, na assinatura da futura Ata de Registro de Preços, deverá possuir cadastro e acesso ao sistema, além de proporcionar acesso à Administração sem ônus. Nos casos de itens não contemplados na tabela, o próprio TR admite consulta de mercado, com no mínimo três orçamentos/cotações, adotando-se o menor valor apurado.

Daí decorre outra inconsistência: se o próprio TR admite consulta de mercado quando o sistema não contempla o item ou serviço, não se mostra razoável tratar o acesso ao CILIA como exigência rígida e imediata, com potencial restritivo, sem previsão de implementação posterior ou de meio equivalente.

A Administração pode exigir parâmetro de referência de preços e mecanismo de fiscalização, mas isso deve ser estruturado como obrigação de execução contratual, e não como filtro indevido de competitividade.

X – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE

Cláusulas restritivas de competitividade somente se legitimam quando apoiadas em motivação técnica concreta, individualizada e demonstrável.

No caso presente, não se identifica demonstração técnica idônea para:

AV COELHO DA ROCHA – MESQUITA / ROCHA SOBRINHO - Nº 2229 - CEP. 26.572-480

Telefone: 21 2696 – 7877 / 21 99737-3265  **E-mail: msj.cotacao@yahoo.com ,**

msj.financeiro@yahoo.com



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

- a fixação específica do raio de 20 km;
- a indispensabilidade de oficina própria local já instalada;
- a necessidade de vistoria pré-contratual com esse alcance restritivo;
- a impossibilidade de soluções equivalentes, como base regional, rede credenciada, apoio logístico local, coleta e entrega, reboque ou subcontratação acessória autorizada;
- a imprescindibilidade de acesso imediato ao sistema CILIA como requisito rígido de assinatura.

Sem lastro técnico suficiente, a restrição torna-se arbitrária e viola diretamente os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e competitividade.

XI – DO PREJUÍZO À ECONOMICIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Restringir indevidamente o universo de licitantes gera consequência econômica direta: menos competição, menor disputa real, menor pressão por melhores descontos e maior risco de contratação menos vantajosa.

O próprio edital afirma ser de ampla concorrência. Contudo, a arquitetura do TR cria barreiras de mercado que reduzem essa ampla concorrência apenas aos operadores previamente estruturados na localidade.

Licitação eficiente não é a que favorece o mercado local já posicionado, mas a que seleciona, com critérios proporcionais e não excludentes, o particular efetivamente apto a executar o contrato com melhor vantajosidade para a Administração.



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

XII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A solução juridicamente adequada não é eliminar o controle da Administração. É substituir exigências desproporcionais por mecanismos compatíveis com a legalidade e com a ampla disputa.

A Administração pode continuar exigindo:

- atestados de capacidade técnica;
- declaração de disponibilidade operacional;
- prazos de apresentação de orçamento e execução;
- atendimento emergencial;
- controle por fiscalização contratual;
- garantia dos serviços e peças;
- responsabilidade integral da contratada;
- autorização prévia para subcontratação;
- comprovação de meios logísticos e operacionais aptos ao atendimento do objeto.

O que não pode é converter conveniência administrativa em cláusula excludente sem demonstração concreta de imprescindibilidade.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser legítima e tempestiva;

AV COELHO DA ROCHA – MESQUITA / ROCHA SOBRINHO - Nº 2229 - CEP. 26.572-480

Telefone: 21 2696 – 7877 / 21 99737-3265  E-mail: msj.cotacao@yahoo.com ,

msj.financeiro@yahoo.com



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

b) o seu provimento integral, para declarar a nulidade das cláusulas editalícias e do Termo de Referência que restringem indevidamente a competitividade do certame;

c) a retificação do edital, especialmente para:

c.1) excluir a exigência de que a oficina da contratada esteja localizada em raio máximo de 20 km da sede da Secretaria Municipal de Viação e Transporte;

c.2) afastar a imposição de estrutura física local própria, pré-constituída e previamente instalada como condicionante material da contratação;

c.3) adequar a previsão de vistoria técnica in loco, para que não opere como barreira indevida à competitividade, mas apenas como instrumento razoável de verificação da execução contratual no momento oportuno;

c.4) esclarecer que a exigência relativa ao sistema CILIA constitui obrigação de execução contratual, admitindo prazo razoável para implementação ou solução equivalente de fiscalização;

d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção de exigências logísticas e operacionais, que admita expressamente soluções equivalentes e menos restritivas, desde que previamente autorizadas e sem prejuízo da fiscalização, tais como:

- subcontratação parcial da oficina ou do espaço físico;
- apoio logístico local;
- coleta e entrega dos veículos;
- reboque/guincho;
- rede credenciada;
- base de apoio regional;

AV COELHO DA ROCHA – MESQUITA / ROCHA SOBRINHO - Nº 2229 - CEP. 26.572-480

Telefone: 21 2696 – 7877 / 21 99737-3265  E-mail: msj.cotacao@yahoo.com ,

msj.financeiro@yahoo.com



MS Comércio e Serv. de Prod. Ind. e Automotivos Ltda.

CNPJ: 37.512.517/0001-70

- infraestrutura acessória de execução;

e) que fique expressamente consignado que tais soluções não afastam a responsabilidade integral da contratada principal, a qual continuará responsável perante a Administração por transporte, guarda, prazos, qualidade dos serviços, garantias, preposto, irregularidades contratuais e eventuais sanções por atraso ou inexecução, em consonância com o próprio TR;

f) a republicação do edital, com a consequente reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

g) caso não seja acolhida integralmente a presente impugnação, que a Administração apresente decisão expressamente motivada, demonstrando, de forma técnica, concreta e individualizada, a necessidade, adequação e proporcionalidade de cada uma das exigências ora impugnadas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

MS COMÉRCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 37.512.517/0001-70 - IE 11.759.793
Av. Coelho da Rocha, 2229 - Mesquita - RJ
Cep 26.572-480 / ☎ 21 2696-7877 / 📠 99737-3265

Atenciosamente

Marcio Manuel de Souza Braz
MS Com. E Serv. De Prod. Industriais e Automotivos Ltda.
Márcio Manuel de Souza Braz – Sócio Administrador
CPF: 033.207.127-80 RG: 091944033 IFP/RJ

AV COELHO DA ROCHA – MESQUITA / ROCHA SOBRINHO - Nº 2229 - CEP. 26.572-480

Telefone: 21 2696 – 7877 / 21 99737-3265  E-mail: msj.cotacao@yahoo.com ,

msj.financeiro@yahoo.com